



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389497-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, é agravado IDI DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389497-78.2024.8.26.0000

Agravante: Profee Corretora de Seguros S.a

Agravado: Idi de Paula

Interessados: Amasep Associação Mutua Aos Servidores Publicos, Cladal Administradora e Corretora de Seguros S.a, Contese- Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda, Rafael Luiz Moreira de Oliveira e Elisa Soares de Jesus

MM. Juíza de Direito: Cassia de Abreu

Comarca de Birigüi - Foro de Birigüi - 3ª Vara Cível

Voto nº 5179

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da Associação executada e determinou a inclusão de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico no polo passivo da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica em situações de abuso ou obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor. 4. Evidência de grupo econômico entre as entidades envolvidas, conforme jurisprudência e análise dos autos, justificando a desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em casos de abuso ou obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor.”

Legislação Citada: CDC, art. 28, caput e § 5º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.818.929-DF, 3ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.09.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2125868-22.2021.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2021.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Profee Corretora de Seguros S.A. contra a r. decisão de e-fls. 251/255 que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizado por Idi de Paula, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, sustentando que não foram preenchidos os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que não faz parte de grupo econômico, que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nem mesmo o abuso da personalidade jurídica. Argumenta ainda que a associação é uma entidade sem fins lucrativos. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado sem a atribuição do efeito suspensivo (e-fls. 29/30). Contraminuta de agravo pelo não provimento ao recurso (e-fls. 33/44). Recurso tempestivo, preparado, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto. Com efeito, com base na vasta jurisprudência desta E. Corte em situações semelhantes, malgrado a Entidade Ré possuir a natureza de Associação, ela se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Nesse sentido, a despeito das alegações da Agravante, o art. 28, caput, do CDC permite que o Magistrado desconsidere a personalidade jurídica da sociedade quando restar comprovada a ocorrência, em prejuízo de consumidor, de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou mesmo violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do dispositivo citado autoriza a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores. Trata-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a prova de que a pessoa jurídica está insolvente para o cumprimento de suas obrigações, independentemente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Tal previsão ampla, consubstancia hipótese na qual a responsabilização é, por regra, objetiva, feita exceção legal unicamente às sociedades coligadas, que respondem apenas por culpa (art. 28, § 4º, CDC). Assim, na relação de consumo, para que se atinja o patrimônio dos sócios, administradores ou de empresas do mesmo grupo econômico, é desnecessária até mesmo a comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando tão somente a comprovação de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor.

Ainda que não haja dispositivo legal semelhante para as associações, o C. STJ já reconheceu a admissibilidade de desconsideração de personalidade jurídica de associação civil, desde que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitada aos associados que ocupam posições de poder na condução da entidade:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.4. **É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.5. No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.” (STJ, REsp nº 1.818.929-DF, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 28/09/2023) (Grifos nossos)

Da análise dos autos, verifica-se que a AMASEP, a CLADAL, a CONTESE, e a PROFEE estão ou estiveram sediadas no mesmo endereço, inclusive compartilhando as mesmas salas, sendo, pois, evidente a existência de grupo econômico.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem observado pelo Juízo de primeiro grau (e-fls. 253): *“A situação das requeridas já é pacífica no egrégio TJSP, o qual reconhece que há grupo econômico entre as empresas requeridas e a executada, bem como que se aplica a regra consumerista supracitada”.*

Vale citar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado no julgamento de caso análogo envolvendo o mesmo grupo econômico:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com inclusão de outras empresas no polo passivo do cumprimento de sentença, e dentre elas a agravante. Recorrente que indica a ausência de relação com a empresa executada, além da falta de requisitos legais autorizadores da medida. Não acolhimento. Existência, neste caso, de grupo econômico entre a ABAMSP, outrora executada, e a CLADAL, recorrente. Posicionamentos do Eg. Tribunal e desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP Agravo de Instrumento 2125868-22.2021.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; em 23/06/2021)

Além disso, não há quaisquer provas nos autos de que a associação é capaz de suportar o pagamento do débito, de modo que é mesmo de rigor a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, a decisão recorrida não se mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora